



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000598-28.2011.815.0081 – Comarca de Bananeiras

RELATOR : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
APELANTE : Leonardo Gomes da Silva
ADVOGADO : Edmundo dos Santos Costa
APELADA : A Justiça Pública

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONDENAÇÃO – CONFIRMAÇÃO EM ACÓRDÃO – DIMINUIÇÃO DA PENA – 1. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DECURSO DO PRAZO DA PRETENSÃO PUNITIVA A CONTAR DA DATA DO FATO – EXISTÊNCIA DE DOIS MARCOS INTERRUPTIVOS ANTERIORES À REDUÇÃO DA REPRIMENDA – 2. ALEGADA CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP — REJEIÇÃO.

1. Não há que se falar em prescrição, quando não decorrido o prazo prescricional entre os marcos interruptivos referentes à data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, bem como desta até a publicação do acórdão, como alegado no apelo.

2. Não de ser rejeitados os embargos de declaração, quando o embargante claramente tenta rediscutir a matéria de mérito, justificando-se em suposta omissão e contradição no julgado, sendo que, na verdade, todas as matérias apontadas no recurso foram definitivamente julgadas.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **REJEITAR** os Embargos de Declaração, nos termos do voto relator e em harmonia com o parecer. Oficie-se.

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos declaratórios opostos por **Leonardo Gomes da Silva**, que pretende o esclarecimento do acórdão recorrido, face à omissão

quanto ao reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva, após a diminuição da pena no acórdão, bem como quanto a suposta contradição decorrente da consideração do inquérito como peça meramente informativa e sua influência na formação do convencimento do magistrado para a condenação.

Em suas razões, verbera que o art. 111, I do CP dispõe que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o fato se consumou, verificando-se, no caso concreto, a partir do ano de 2008. Outrossim, face a diminuição da pena no acórdão para 03 anos, na forma do art. 109, IV do CP, o termo final da pretensão punitiva se perfaz em 08 anos. Dessa forma, estaria o fato objeto de análise alcançado pela preclusão máxima, requerendo seja decretada a extinção da punibilidade do recorrente. No mérito, aduz existir contradição nos termos do acórdão, na medida em que confirmou sentença condenatória que se baseou, em grande escala, nos autos do inquérito policial, a despeito de ter considerado este mera peça informativa.

Propõe o embargante que sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, sanando, assim, os equívocos do acórdão vergastado.

Contrarrazões apresentadas pela Procuradoria de Justiça, às fls. 297/299, pugnando a rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Com relação à prescrição alegada, ao exame dos autos, verifica-se a sua inoccorrência, conforme a seguir se expõe.

Inicialmente, destaco que, no presente caso, aplicam-se as disposições e os prazos prescricionais previstos no Código Penal antes da sua alteração pela Lei nº 12.234/10, eis que a conduta foi praticada em 2008, em dia e hora não especificados.

Não obstante, em face da inexistência de regra processual específica para determinação do dia do fato e, considerando-se o princípio fundamental *in dubio pro reo*, a jurisprudência maciça do Superior Tribunal de Justiça convencionou considerar como *dies a quo* a data mais benéfica para o acusado, para fins de contagem do prazo prescricional, conforme:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO INDICAÇÃO DA DATA EXATA DOS FATOS NA DENÚNCIA. **CONSIDERAÇÃO DATA MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. IN DUBIO PRO REO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA.** EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO.

1. Observo que a decisão recorrida não foi omissa, e, fundamentadamente, entendeu não ser possível reapreciação das circunstâncias da causa, colhidas na instrução criminal, que demonstraram a autoria e materialidade, por

demandar reexame do contexto fático-probatório, incidindo, dessa forma, a Súmula 7, desta Corte.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, quando ausentes os requisitos previstos no art. 619, do Código de Processo Penal.

4. Por ser a prescrição matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, a teor do art. 61, do Código de Processo Penal.

5. Considerada a pena fixada na sentença, deve-se observar que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela quantidade de pena concretamente aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal.

6. Há considerável dúvida a respeito da ocorrência da prescrição entre a data do fato - "ano de 2002, em data que não se pode precisar, mas possivelmente no mês de agosto" (fl. 6) -, que nos termos da denúncia é impreciso, até o recebimento desta. Neste aspecto **deve-se considerar a data mais benéfica ao acusado como sendo aquela a ser tida em conta para o cômputo do lapso prescricional diante da aplicação do princípio do in dubio pro reo.**

7. Neste contexto, diante da quantidade de pena imposta, 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (dias) dias de reclusão, e sendo certo que entre a data do fato - "ano de 2002, em data que não se pode precisar, mas possivelmente no mês de agosto" (fl. 6) - e a data da publicação da sentença condenatória (10/10/2008, fl. 625), e considerando a data mais benéfica ao acusado, constato o transcurso do lapso temporal de 4 anos (art. 109, inciso V, do Código Penal), impondo-se o reconhecimento da prescrição retroativa.

8. Embargos declaratórios acolhidos para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal do embargante no que tange ao delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal.

(EDcl no AgRg no AREsp 281.820/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013)

ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E RECEPÇÃO QUALIFICADA (ARTIGOS 311 E 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NO TOCANTE AO ILÍCITO PREVISTO NO ARTIGO 311 DO ESTATUTO REPRESSIVO. NÃO INDICAÇÃO DA DATA EXATA DOS FATOS NA DENÚNCIA. DELITOS PRATICADOS DENTRO DE UM LAPSO TEMPORAL. **CONSIDERAÇÃO DA DATA MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA.**

1. O delito de adulterar sinal identificador de veículo automotor é instantâneo de efeitos permanentes, ou seja, consuma-se no momento em que há a efetiva falsificação, que, por sua vez, perdura no tempo, motivo pelo qual cumpriria ao Ministério Público indicar, na vestibular, a data em que teria ocorrido o ilícito.

2. Como se sabe, esta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que não é inepta a inicial acusatória que deixa de indicar o dia específico em que os fatos criminosos teriam ocorrido, informando apenas o lapso temporal dentro do qual teriam sido praticados.

3. **Nestas hipóteses, em que o Ministério Público não declina na vestibular o(s) dia(s) preciso(s) dos fatos, indicando apenas um período de tempo dentro do qual a conduta teria sido praticada, considera-se a data mais benéfica ao acusado como sendo aquela a ser tida em conta para o cômputo do lapso prescricional, diante da inexistência de regra específica na legislação penal acerca da matéria, homenageando-se o princípio in dubio pro reo.**

4. Tomando por base a pena-base imposta ao réu, que foi de 3 (três) anos de

reclusão, tem-se que o prazo prescricional, no caso, é de 8 (oito) anos, consoante o disposto no inciso IV do artigo 109 do Código Penal.

5. Entre, 1.1.1996, data dos fatos mais benéfica constante da denúncia, e 8.10.2004, data em que recebida a vestibular e primeiro marco interruptivo previsto no artigo 117 do Código Penal, transcorreram mais de 8 (oito) anos, razão pela qual é imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa (artigo 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.034/2010).

6. Extinta a punibilidade do paciente pelo crime previsto no artigo 311 do Código Penal, resta prejudicado o exame da aventada atipicidade da conduta de adulterar sinal identificador de veículo, que só teria passado a ser considerada crime a partir de 24.12.1996, e da não configuração do ilícito em questão quando as peças adulteradas têm a sua numeração raspada.

(HC 190.619/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013)

Deste modo, no caso concreto, teremos a data hipotética do dias **01/01/2008** como marco inicial da contagem do prazo prescricional. à míngua de dados objetivos constantes da peça inaugural.

Ponto outro, observo que o crime é anterior à lei nº 12.034/2010, que alterou, em prejuízo dos acusados por fatos ocorridos a partir dela, a forma de apuração dos prazos prescricionais, sobretudo com relação à contagem retroativa.

Pela regra atual, tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação, **a prescrição, nos termos do art. 110, § 1º, do CP, regula-se pela pena aplicada em concreto, sendo vedado, qualquer que seja a hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia.**

Tal disciplina, entretanto, não incide na hipótese em comento, porquanto o fato típico imputado ao recorrente ocorreu antes da edição do referido diploma legal.

Pelo contrário, a regra incidente é a que considera o período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa no cálculo da prescrição retroativa, consoante a antiga redação do § 2º do artigo 110 do Código Penal, que foi revogado pela Lei 12.034/2010, *verbis*:

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

No caso, ao acusado foi imposta uma pena de 4 (quatro) anos de reclusão, posteriormente reduzida, no acórdão atacado, para 03 (três) anos de reclusão, portanto, o prazo prescricional a ser considerado, é o de, nos termos do **art. 109, IV**, do Código Penal, qual seja, **08 anos**.

Por sua vez, o recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 27/04/2012 (fls. 85).

Desta forma, entre a data virtual do fato (01/01/2008) e o primeiro marco interruptivo (27/04/2012), não transcorreu o referido lapso prescricional. Consequentemente, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença 09/10/2015, segundo marco legal interruptivo da prescrição, cf. art. 117, IV do CP, também não se implementou a preclusão máxima, ao contrário do

que alega o recorrente, não havendo que se falar em omissão do acórdão, porque inexistente causa extintiva de punibilidade, passível de conhecimento *ex officio*.

É cediço que **não se pode discutir**, em sede de embargos de declaração, o **mérito do acórdão**, mas tão-somente a eventual existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.

Da leitura do recurso, entretanto, percebe-se a evidente intenção do(a) embargante em alterar o mérito do julgado, trazendo à discussão temas já apreciados no corpo da decisão, quais sejam: a confirmação de sentença condenatória que se baseou, em grande escala, nos autos do inquérito policial, á minguada de declarações e testemunhas em sentido contrário. **Destarte, destaque-se, o recorrente procura reavivar a discussão acerca da análise das provas documentais e testemunhais produzidas no bojo do processo criminal, inconformando-se com a confirmação do veredicto nesta instância que lhe foi igualmente desfavorável.**

É importante frisar, mais uma vez, que os autos foram minuciosamente analisados e confrontados as provas, tendo-se chegado, à unanimidade deste Colegiado, pela confirmação da sentença condenatória, não se entrando no mérito de eventual autoria e materialidade do delito de receptação porventura cometido pela testemunha Leonardo Costa da Silva, porque *“o órgão ministerial, como dominis litis, no exercício do seu mister, não julgou oportuna a investigação da culpabilidade do referido agente. Ademais, ainda que chegasse a um juízo de culpa daquele (opinio delicti), em nada alteraria o quadro fático ora em análise, em que o apelante se apresenta como comerciante de motocicleta que devia saber ser produto de crime, embora negue veementemente a autoria do ato.”*

Infere-se, pois, que pretende o(a) embargante, na realidade, modificar o conteúdo da decisão embargada para adequá-la a seu entendimento através da rediscussão da matéria, o que se mostra inviável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir colacionados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. In casu, se inexistente vício a ser sanado, impossível acolher-se embargos declaratórios manejados com a pretensão de obter rejuízo com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado encontra-se suficientemente fundamentado, pois verifica-se que os aclaratórios anteriormente opostos não foram conhecidos em razão de sua intempestividade, bem como por ausência de análise da questão da transação penal, por se tratar de inovação recursal e, ainda, pela não verificação da alegada prescrição da pretensão punitiva Estatal.

NOVOS EMBARGOS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE. CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO PROCRASTINATÓRIA. BAIXA DOS AUTOS.

1. Verifica-se a intensão procrastinatória da presente petição, pois o embargante apenas reitera os argumentos expendidos anteriormente, deixando de colacionar novas circunstâncias capazes de desconstituir o acórdão objurgado. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado deste AREsp e determine-se a imediata baixa dos autos independentemente de apresentação

de novas petições pela defesa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 401.086/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

2. O inconformismo do embargante com os fundamentos da decisão Colegiada, rediscutindo a matéria já decidida, com a intenção de fazer prevalecer o voto vencido, mostra-se incabível em embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1498157/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015) (Sem grifos nos originais.)

Desse modo, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi devidamente apreciada no acórdão recorrido, sem quaisquer contradições sanáveis de ofício, exceto aquelas que colidem com o interesse da defesa, sendo totalmente impertinente o presente recurso.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO. SÚMULA 280/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL LIBERAL. ERRO MÉDICO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO HOSPITAL.

VÍNCULO DECORRENTE DE ATUAÇÃO EM PLANTÃO MÉDICO-HOSPITALAR.

ARBITRAMENTO DO VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. QUANTIA EXORBITANTE. NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

[...]

5. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Por esta razão, não se destinam a revisão de conteúdo contrário aos interesses de uma das partes, apenas porque as conclusões do órgão julgador não coincidem com o viés por elas pretendido.

[...]

(REsp 1579954/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018)

Diante do exposto, não estando presente nenhum dos requisitos do art. 619 do CPP, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, 1º vogal, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator